



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 73 /20 10  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
203ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/11/09  
PROCESSO Nº. 1/501/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200521689-2  
RECORRENTE: DAMIÃO PAULINO BARBOSA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Francisca Helena Paixão de Souza e Juscelino Fortes Nobre Rodrigues.  
MATRÍCULAS: 104.060-1-3 e 104.067-1-4.  
RELATORA: Conselheira Jeritza Gurgel Rosário Dias

**EMENTA:** ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM RAZÃO DA NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS DE MERCADORIAS. 2. Relata os autos que a empresa no período fiscalizado não escriturou 309 notas fiscais no *livro Registro de Saídas de Mercadorias*. 3. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da caracterização da infração apontada na peça acusatória. Confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o Parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradora Geral do Estado. 4. Dispositivos Infringidos: art. 73, 74, 262 e 270 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade prevista no artigo 123, I, alínea "c" do mesmo diploma legal.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto*, decorrente da não escrituração de 309 notas fiscais no *livro Registro de Saídas de Mercadorias*, através do qual fora exigido crédito tributário no montante de R\$ 28.604,62. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela *Portaria 0786/06*, emitida pelo Secretário da Fazenda, cujo objetivo era executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/01 a 31/12/03, junto à contribuinte *Damião Paulino Barbosa*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários*. Auto de infração lavrado em 26/12/05, com fulcro nos artigos 73, 74, 262 e 270 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 07/12/05 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200521689-2; informações complementares às fls. 03 e 04, *Portaria nº. 0786/05, termo de intimação nº. 2005.22240, anexo ao termo de início de intimação às fls. 07, Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2005.2390*, cópias do livro de saídas às fls. 11/35, cópias do Registro de apuração do ICMS às fls. 36/52, Relação de notas fiscais não escrituradas às fls. 53/60, cópias das notas fiscais às fls. 61/369, Termo de devolução de documentos fiscais às fls. 370, cópia da carteira nacional de habilitação às fls. 371, Consulta ao controle da ação fiscal às fls. 372, cópia do AR às fls. 374, termo de revelia e despacho às fls. 375, Procuração do advogado às fls. 377/379. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A NÃO ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS DE MERCADORIAS DE 309 NOTAS FISCAIS DE SAIDAS DE MERCADORIAS LEVOU A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NESTAS OPERAÇÕES, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS” (*sic*).

Às informações complementares, o agente fiscal discorreu que conforme a Portaria nº. 786/2005 expedida pelo Sr. Secretario da Fazenda, procedeu-se fiscalização de auditoria ampla no âmbito da contribuinte acima nomeada, referente ao período de 01/01/01 a 31/12/03, tendo sido constatado que o contribuinte deixou de escriturar em seu *livro Registro de Saídas de Mercadorias* 309 notas fiscais de sua emissão, correspondentes a vendas de produtos com incidências do ICMS no período de janeiro a novembro/03, segundo relação anexa às fls. 53/60. Explicou ainda o auditor, que a não escrituração no *livro Registro de Saídas* de determinadas notas fiscais acarreta uma diminuição dos valores constantes no *Livro Registro de*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Apuração do ICMS* em relação ao que deveria constar, e conseqüentemente, implica em um recolhimento menor do ICMS apurado no mês, ou seja, em face do não recolhimento ao Erário Estadual do ICMS incidente sobre essas notas fiscais de saídas de mercadorias. Por fim, observou que conforme o art. 822, §6º do Decreto 24.569/97 toda a documentação recebida na fiscalização, inclusive a utilizada como prova para a atuação estaria à disposição do contribuinte a partir do dia 27/12/05 na *Célula de Revisão Fiscal*.

A agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0,00
ICMS (Principal)	R\$ 14.302,31
Multa (100%)	R\$ 14.302,31
<b>TOTAL</b>	<b>RS 28.604,62</b>

A contribuinte tomou ciência por via postal da autuação, consoante cópia do AR de fls. 374, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99. Regularmente ciente, a autuada não recolheu aos cofres fazendários o valor devido e não impugnou o auto de infração, destarte, foi instaurada a relação contenciosa administrativa, com o julgamento de 1º instancia.

A julgadora monocrática, após breve sinopse fática, explanou que os contribuintes do ICMS, para fins de recolhimento do imposto estão obrigados a utilizar e registrar documentos e livros fiscais instituídos pela legislação tributaria vigente. Dentre os livros exigidos, conforme as operações ou prestações que executem, estaria o *livro Registro de Saídas de Mercadorias*, destacou a julgadora. Demonstrou ainda, que a obrigação de escriturar os movimentos de saídas do estabelecimento se encontra expressa no artigo 270 do Decreto 24.569/97. Nesse contexto, após analisar as peças do processo, restou demonstrado a não escrituração das notas fiscais de saídas no competente livro, concluindo assim pela falta de recolhimento do ICMS devido nessas operações. Por fim, julgou a instancia singular **PROCEDENTE** a ação fiscal, ficando o autuado intimado para no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão em liça, a recolher a quantia apontada na inicial, com acréscimos legais ou interpor recurso ao colendo *Conselho de Recursos Tributários*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada fora intimada da decisão singular, por via postal, em 04/10/06, conforme comprova AR e termo de juntada às fls. 385/386.

A autuada, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.387, tendo sido o seu pedido deferido, portanto foi estendido o prazo até o dia 07/11/06. Destarte, insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 390/394, onde alegou a ilegalidade da ação fiscal, pois a recorrente foi submetida em 08/08/05 a uma auditoria ampla relativa ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003 pela ordem de serviço nº. 2005.17430. Contudo, antes do encerramento da ação fiscal, fora emitida na data de 22/11/05 a *Portaria nº. 786/05* para a continuidade dos trabalhos de fiscalização, relatou a recorrente. Todavia, a legislação tributária cearense não mais prevê a possibilidade da continuidade da ação fiscal, uma vez que o § 3º do art. 821 do Decreto 24.569/97 foi revogado pelo Decreto 27.763 de 14/04/05, ou seja, restaria claramente que a autoridade fazendária encontrava-se impedida. Elucidou ainda que a *Portaria 786/05* designa para promoverem a execução do projeto de auditoria fiscal, auditores do tesouro estadual lotados na *Célula de Revisão Fiscal*. No entanto, explicou a requerente, que a *Célula de Revisão Fiscal* tem como atribuição exclusiva a revisão do lançamento, incluindo a repetição de fiscalização referente aos autos de infração julgados nulos, conforme art. 38 do Decreto 26.600/02, colacionado na peça recursal. Dessa forma, alegou que, no caso em comento, não se tratava de uma revisão de lançamento, haja vista que inexistia lançamento anterior referente ao período fiscalizado. Assim as autoridades fazendárias autuantes não possuíam competência para procederem à lavratura de auto de infração que não se tratassem de revisão fiscal. Por fim, esclareceu que a *Portaria nº. 786/05* nada mais é do que a continuidade dos trabalhos designados através da ordem de serviço nº. 2005.17430, entretanto, o referido ato designatório não foi colacionado aos autos, impedindo que o sujeito passivo exerça o controle de legalidade do ato administrativo citado acima, tendo em vista que ficaria impossibilitado de averiguar se a ordem de serviço fora emitida por autoridade competente e se a portaria extrapolou ou não os limites contidos no ato designatório. Requereu que seja recebido e provido o presente recurso, para que possa reformar a decisão da 1ª instância, decidindo-se pela **NULIDADE ABSOLUTA** do auto de infração, e solicitou por fim a intimação dos seus advogados para comparecerem a sessão de julgamento, ocasião em que farão sustentação oral de sua tese de recurso.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do Parecer 808/06, apresentou, inicialmente, uma breve sinopse dos fatos da ação fiscal, opinando pela procedência do presente processo. Afastou a preliminar de nulidade por ilegalidade da continuidade da ação fiscal suscitada pela recorrente, esclarecendo que a continuidade da ação fiscal encontra guarida no art. 88, § 2º da Lei nº. 12.670/96, portanto, inexistente nulidade a ser



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

declarada. Saliou ainda que a ação fiscal está amparada pela *Portaria nº. 786/05*, que originou a lavratura do termo de início de fiscalização nº. 2005.22240 e o termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.23903, sendo que o ato designatório nº. 2005.17430, foi originário da Portaria nº. 529/05 do Secretário da Fazenda, tendo como motivo repetição de fiscalização, que não foi concluída, segundo consta no documento anexo aos autos. No tocante a alegativa de que os autuantes eram incompetentes para procederem à fiscalização, entendeu o consultor que a *Célula de Revisão Fiscal* tem competência para proceder à repetição de fiscalização consignada no art. 819 do RICMS, assim, o caso em avaliação encontra respaldo no art. 38, V, IX do Decreto 26.600/02, já que foi o Secretário da Fazenda que autorizou a ação fiscal. Quanto ao mérito, compreendeu a consultoria que o contribuinte tem que escriturar no *livro Registro de Saídas de Mercadorias* o movimento de saídas de produtos ou bens, a qualquer título efetuados pela empresa, conforme o art. 270 do RICMS. Diante do exposto, opinou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória da 1ª instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 397/399 dos autos.

Por ocasião do julgamento na instância superior no colegiado da 2ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, em 18/08/07 na 143ª Sessão Ordinária, restou deliberado à conversão do julgamento em realização de diligência com o objetivo de trazer aos autos cópias dos atos designatórios que propiciaram a ação fiscal de repetição e também da presente ação de continuidade de fiscalização, conforme despacho de fls. 404/405, nos termos do voto da Conselheira Relatora Vanessa Albuquerque Valente e em conformidade com a manifestação oral das partes, que aquiesceram na realização da providencia, a qual foi contraria em voto, a Conselheira Francisca Marta de Sousa.

A *Célula de Pericias e Diligências Fiscais* às fls. 406/414 afirmou que estavam sendo anexadas no processo cópias das Portarias nºs. 529/05 e 786/05, sendo essa ultima já apensa aos autos às fls. 05, e das ordens de serviços nºs 2003.20231 e 2004.02585 expedidas pelo Núcleo de Execução que deram origem as primeiras ações fiscais.

Nos autos processuais às fls. 415, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em retorno para Julgamento na Sessão de 13/12/07, a Egrégia 2ª. Câmara, por maioria de votos decidiu pelo retorno do processo a perícia, objetivando que fosse acostado aos autos, as cópias das Ordens de Serviços solicitadas anteriormente, haja vista não ter sido esta providência cumprida integralmente na diligência anterior. Conforme os termos designados no despacho de fls. 417/418 na lavra da *Conselheira Vanessa Albuquerque Valente*.

A *Célula de Perícias e Diligências Fiscais* ofertou o *Laudo Pericial* de fls. 420/421, instruído de documentos de fls. 422/434, trazendo, em síntese, a informação dos auditores acerca da desnecessidade de que tais documentos acompanhem as citadas portarias. Diante dessa resposta dada pelo Srs. Auditores, e ainda, objetivando trazer maiores esclarecimento a respeito do feito fiscal, a *Célula de Perícia* solicitou do Orientador de *Célula da Revisão Fiscal - CEREF* maiores esclarecimentos quanto à inexistência dos referidos documentos no processo. Em atendimento a essa solicitação foi enviada informações anexadas às fls. 422/432, explicando todo o procedimento à luz da legislação, e consignando entendimento do não cabiment da nulidade argüida pela contribuinte.

Nos autos processuais de fls. 435, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde foi informada a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias.

O processo foi encaminhado para julgamento na 64ª Sessão Extraordinária de 17/12/08, momento em que o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão, protocolizou requerimento no qual pede adiamento desta sessão de julgamento, em razão de ter sido anteriormente intimado para audiência neste mesmo dia e horário, no PROPAD/PGE, conforme copia anexada ao citado requerimento. Ante ao exposto, o Sr. Presidente, na forma regimental, sobrestou os julgamentos dos processos em epigrafe, determinando que fossem inclusos na pauta de processos a ser posteriormente fixada.

Em retorno, à Câmara, na 51ª Sessão Ordinária de 09/03/09, foi afastada a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob alegação de impedimento do agente atuante em razão da revogação do § 3º do art. 821 do Decreto nº. 24.569/97, que permitia a continuidade da ação fiscal. Referida nulidade foi afastada por força do art. 1º da Lei 13.537/04, que alterou a Lei nº. 12.678/96. Após a votação de preliminar de nulidade, o Sr. Presidente concedeu vistas do processo à Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Na 98ª Sessão Ordinária de 14/05/09, o Sr. Presidente sobrestou o julgamento do processo, em razão da ausência justificada da Conselheira Relatora. No dia 03/08/09 foi realizada a 137ª Sessão Ordinária, na qual o Sr. Presidente sobrestou novamente o julgamento do processo, acatando as razões apresentadas pela Conselheira Relatora, que informou que o mesmo encontrava-se com o seu suplente, Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque. Na 186ª Sessão Ordinária, em 09/10/09, igualmente, o processo foi sobrestado, ante a ausência justificada da Conselheira Relatora.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **DAMIÃO PAULINO BARBOSA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio do seu patrono legal, se insurgiu contra a decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200521689-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento do imposto*, decorrente da não escrituração de 309 notas fiscais no livro registro de saídas de mercadorias, onde levou a falta de recolhimento do ICMS devido. Crédito tributário no montante de R\$ 28.604,62.

Cumprindo inicialmente destacar a existência de aspectos preliminares no presente caso, razão pela qual será procedida a análise das nulidades suscitadas pela recorrente, anteriormente ao exame meritório.

Podemos afastar as nulidades argüidas pela recorrente nos termos da Resolução da *Conselheira Francisca Marta de Sousa*, relativa ao processo nº. 1/498/2006 julgado na sessão de 14/05/09, pois se tratam de argumentos defensórios idênticos, uma vez que se refere à mesma recorrente e de processos de matérias semelhantes.

Na 51ª Sessão Ordinária de 09/03/09, foi afastada a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob alegação de impedimento do agente atuante em razão da revogação do § 3º do art. 821 do Decreto nº. 24.569/97, que permitia a continuidade da ação



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscal. Referida nulidade foi afastada por força do art. 1º da Lei nº. 13.537/04, que alterou a Lei nº. 12.678/96.

Antes de adentrar na análise das preliminares argüidas pela parte abro aqui um pequeno parênteses para registrar que esteve presente na Sessão de Julgamento deste processo, o representante legal da parte *Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão*.

A empresa recorrente alegou primeiramente a nulidade do processo em julgamento sobre a alegativa de que a autoridade fiscal estava impedida para promover a fiscalização de que trata os autos, uma vez que a legislação tributária cearense não mais prevê a possibilidade da continuação da ação fiscal, pois o Parágrafo 3º do art. 821 do Decreto 24.569/97 fora revogado pelo então Decreto 27.763/05 de 14 de Abril de 2005.

Para melhor deslinde desta prejudicial ao mérito torna-se necessário a análise de alguns dados pertencentes aos principais atos designatórios envolvidos na questão, senão vejamos:

Tipo de Ato: Portaria nº 529/05.

Ordem de Serviço correspondente de nº 2005.17430 de 01/08/05.

Modalidade de Auditoria - Auditoria Fiscal.

Motivo: **Repetição de Fiscalização**.

Período: 01/01/01 a 31/12/03.

Autoridade Designante: Secretário da Fazenda.

Termo de Início de Fiscalização: nº 2005.14356, que submete o contribuinte à fiscalização pelo prazo de 90 dias, a partir de 11/08/05.

Termo de Conclusão: Inexiste.

*Ato Designatório seguinte:*

Tipo de Ato: Portaria nº 786/2005.

Ordem de Serviço correspondente de nº 2005.26792 de 22/11/05

Modalidade de Auditoria- Auditoria Fiscal.

Motivo: **Continuidade de Fiscalização**, designada através da Ordem de Serviço 2005.17430.

Período: 01/01/01 a 31/12/03.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Autoridade Designante: Secretário da Fazenda.

Termo de Início de Fiscalização: nº 2005.22240, que submete o contribuinte à fiscalização pelo prazo de 90 dias, a partir de 07/12/2005.

Termo de Conclusão: 2005.23903, lavrado em 26/12/05 e enviado via AR ao contribuinte.

Cotejando os atos designatórios acima citados, de súbito observo que: objetivam a execução da mesma modalidade de fiscalização - AUDITORIA FISCAL, reportam-se ao mesmo período a ser fiscalizado, foram emitidos pela mesma autoridade administrativa - Secretário da Fazenda, veiculados através do mesmo tipo de Ato - Portaria, executados e supervisionados pelos mesmos agentes fazendários e que o primeiro consigna como motivo a **repetição** de fiscalização, enquanto o segundo expressamente traz em seu corpo que o motivo de sua emissão é a CONTINUIDADE DA AÇÃO ANTERIORMENTE INICIADA, DE Nº. 2005.17430.

Reluz também cristalinamente da apreciação destes atos que somente este último, nº. 2005.26792 - Portaria nº 786/2005 culminou com a lavratura de um Termo de Conclusão de Fiscalização, o qual se encontra carreado às fls.08 dos autos.

Da digressão cronológica dos atos designatórios supra expostos, infere-se indubitavelmente o entendimento de que, não obstante o início dos trabalhos fiscalizatórios sob a égide da ordem de serviço nº 2005.17430 deu-se sua caducidade tácita por força do decurso de prazo, motivo pelo qual fora emitido novo ato designatório, agora o de nº. 2005.26792, objetivando a continuidade dos trabalhos anteriormente iniciados, em estrita obediência ao que dispõe o artigo 88 da lei nº. 12.670/96.

Vejamos inclusive a dicção do artigo 88, da Lei 12.670/96, *in verbis*:

*“Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

*I a V- omissis.*

*§1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*§2º Esgotados o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.”*

Deflui-se assim o entendimento de que a ação fiscal desenvolvida com base na ordem de serviço nº. 2005.17430 não chegou ao seu termo final, motivo pelo qual, não se ofertou ao contribuinte o competente “Termo de Conclusão de Fiscalização”, objetivando informá-lo do resultado da ação fiscal.

Reitera-se, no presente caso, não foi o fiscalizado, ora recorrente, cientificado de nenhuma conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, motivo pelo qual, em obediência ao disposto no § 2º do artigo supra transcrito foi emitido novo ato designatório, de número 2005.26792 para **continuidade da ação fiscal**.

Por pertinente ao momento e apenas para recordar colaciono a dicção dos dispositivos acima referenciados:

Art. 88 § 2º da lei nº 12.670/96, com redação determinada pelo art. 1º da Lei nº. 13.537/04, *in verbis*:

*Art. 88. (...)*

*Esgotado o prazo previsto no §1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal (grifos nossos).*

E por último a Instrução Normativa 06/05, que trata do mesmo assunto, oferecendo-nos o seguinte comando:

*“Art.1º. O agente do fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contado da ciência ao sujeito passivo*

*:*

*(....)*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*§2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do artigo 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo orientador da célula de execução, por designação de um dos coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”. (grifos nossos)*

Neste contexto calha frisar que as dúvidas reinantes em torno das indagações supra mencionadas são oriundas das alterações procedidas nas normas prescritas no § 3º do artigo 821 do Decreto 24.569/97 e no § 2º do artigo 88 da lei 12.670/96, especificamente no que concerne ao uso das expressões “continuidade da ação fiscal” e “reinício de ação fiscal”, ocasionado assim, interpretações diversas e divergentes, entre os que necessitam entender o real sentido destes termos.

Neste toar e diante das alterações procedidas nas mencionadas normas, sintetiza-se, que a matéria em debate encontra-se atualmente sendo regida em normas tributárias distintas, quais sejam: no artigo 88, § 2º da lei nº 12.670/96, com redação determinada pelo artigo 1º da lei nº 13.537/04, reportando-se ao termo “continuidade de ação fiscal” e na Instrução Normativa 06/05, de 5 de Abril de 2005, reportando-se ao termo “reinício de ação fiscal”.

Imprescindível não esquecermos, que o ponto central da preliminar aqui levantada, que o Parágrafo 3º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, com a dicção abaixo citada, encontra-se atualmente revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 27.763 de 14.04.2005.

Eis a dicção do Parágrafo então revogado:

*“Art.821. ... Omissis...*

*(...)*

*“§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 2º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal”. (grifos nossos)*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Estes verbetes possuem em nossa língua pátria sentidos lingüísticos distintos, mas o legislador tributário cearense parece não ter atentado para esta dimensão, utilizando-os inadequadamente para reportar-se simplesmente às situações em que, esgotado o prazo de uma ação fiscal sem sua devida conclusão, venha à mesma a ser concluída sobre a égide de outro ato designatório, dando a este segundo ato a conotação de continuidade do anterior.

Em suma, tanto o termo “reinício”, como o termo “continuidade” encontram-se inseridos nas citadas normas com um único sentido: *a conclusão dos trabalhos fiscalizatórios sobre a égide de ato distinto do que o originou, dando a este segundo ato a conotação de complemento, continuidade do primeiro.*

Data vênha o entendimento que entendo ter emprestado o legislador aos termos em tela, a meu pensar, referidos termos deveriam ter sido utilizados nos dispositivos normativos em apreciações em plena consonância com o seu sentido literal.

Não resta margem a dúvida, que para falarmos de continuidade de uma ação fiscal, seria indispensável à inexistência de interrupção no procedimento fiscal, não a quebra deste prazo por caducidade do tempo ou mesmo por outro motivo.

Qualquer procedimento fiscal com a conotação de continuidade, deve ocorrer inevitavelmente com prazos contínuos, sucessivos, sem nenhuma interrupção, motivo pelo qual, entendo que até a cientificação da continuidade deveria ocorrer antes de expirado o prazo legal consignado no primeiro ato.

Relativamente ao sentido literal do termo reinício, inclusive no tocante a ação fiscal, a meu sentir, este possui uma conotação e efeito completamente distinto daquele emprestado a continuidade.

Logo contrariamente ao sentido de continuidade, traz ínsito em seu bojo a certeza de um novo ato designatório, completamente distinto do primeiro.

Na realidade com o reinício da ação fiscal o fisco detém não somente um determinado prazo necessário para a conclusão da fiscalização anteriormente iniciada, mas a renovação total do prazo, pois não estará apenas continuando a fiscalização na acepção literal do termo, mas reiniciando, começando toda a fiscalização novamente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Assume a meu sentir, o novel ato administrativo uma nova feição, completamente diferente do primeiro, embora contendo em seu bojo os mesmos elementos constitutivos do primeiro.

Para corroborar com este entendimento, atento para a circunstância de que o legislador previu até a hipótese de, neste novo ato se incluir ou substituir o agente fiscal originariamente designado.

E mais ainda, em obediência ao princípio da segurança jurídica, qualquer ação fiscal, uma vez iniciada deve ser concluída, qualquer que seja o seu resultado. No entanto, os dispositivos em comento, deixam para a autoridade administrativa à conveniência e a oportunidade de continuar ou não esta fiscalização, pois diz explicitamente, "poderá ser reiniciada, ou poderá ser emitido novo ato".

Os argumentos acima suscitados solidificam ainda mais o entendimento de que esta segunda ação fiscal configura-se literalmente em um reinício de fiscalização e não em continuidade de ação fiscal propriamente dita.

Desse modo, na continuidade da ação fiscal, é lógico, que não haveria interrupção nem nos prazos e nem na fiscalização propriamente dita, motivo pelo qual, tornar-se desnecessário a renovação de qualquer ato procedimental realizado sobre a égide da primeira ação fiscal.

Já no que concerne ao reinício de uma ação fiscal, como dantes mencionado, entendemos que a configurar-se em um novo e distinto ato designatório, desprovido de continuidade, motivo pelo qual deve-se proceder à emissão de todos os atos procedimentais que forem necessários para o legal desenvolvimento da ação fiscal.

Após as introdutórias explanações acima mencionadas, volto à análise da temática em debate, pronunciando-me concretamente no sentido de que, após pesar e sopesar a significação dos verbetes em análise, e por entender mais condizente com o espírito das normas em questão, á luz de uma interpretação teleológica, concluí não ter sido o entendimento acima proferido o alcançado e conferido pelo legislador cearense aos termos em apreciações.

Procedendo-se a uma interpretação sistemática e teleológica das normas em análises, extraí-se cristalina e claramente o entendimento de que o legislador cearense ao editar citadas normas reportou-se a uma única finalidade, qual seja: permitir a conclusão dos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

trabalhos fiscalizatórios sobre a égide de ato distinto do que o originou, dando a este segundo ato a conotação de complemento, continuidade do primeiro.

E para tanto, reluz cristalinamente das norma em debates que as únicas condicionantes necessárias e suficientes para caracterizar a continuidade da fiscalização são : - que tenha sido *esgotado o prazo delimitado para conclusão da ação anterior e que não tenha o sujeito passivo sido cientificado da conclusão destes trabalhos.*

Inegável, portanto, que a continuidade da ação fiscal não se encontra interligada a condição de contínuo, a não interrupção dos prazos entre os atos designatorios emitidos, mas unicamente às condicionantes supra mencionadas.

Uma vez legalmente possibilitado ao Fisco a conclusão da fiscalização através de um novo ato designatório, independentemente de que tal ato se materialize em uma ação de continuidade ou de reinício, o que não se pode olvidar, é exatamente que, com este novo ato designatório venha a ser tolhido qualquer direito subjetivo do recorrente.

Sintetizando, em nenhum momento com a emissão deste novo ato, pode o contribuinte ter suprimido qualquer direito subjetivo atribuído-lhe legalmente pela lei.

Os atos procedimentais, mesmo que já praticados por ocasião da primeira fiscalização, se estes tiverem o condão de tolher qualquer garantia ou direito subjetivo do contribuinte, devem indiscutivelmente serem renovados por ocasião da nova fiscalização.

E neste sentido, percebemos que "*in casu*", não ocorreu nenhum ato procedimental na fiscalização ou no âmbito deste processo administrativo tributário, que, não obstante, tratar-se de continuidade ou reinício de ação fiscal, tenha o condão de suprimir qualquer direito do contribuinte.

O contribuinte não foi informado de nenhuma conclusão da fiscalização anterior, sendo que, após esgotado o prazo da primeira ordem de serviço foi emitida a ordem de serviço para continuação da fiscalização, com a devida e legal cientificação ao sujeito passivo.

Assim, com base no princípio do prejuízo, vetor determinante da teoria das nulidades, compreende-se que "não existirá nulidade, sem que haja prejuízo."



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nesta esteira, preleciona inclusive nossa legislação processual, Decreto nº 25.468/99, em seu artigo 53 § 5º, *ipsis litteris*:

*“Art.53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*.....omissis....*

*“§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo as partes” . ( grifos nossos).*

Pelo exposto, à luz do meu humilde entendimento, apesar da revogação do § 3º do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, a figura da “continuidade da ação fiscal” encontra vigência e aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico tributário, não somente por sua expressa prescrição normativa no Parágrafo 2º do artigo 88 da lei 12.670/96, acima reproduzido, mas, especialmente pela interpretação sistemática e teleológica que faço dos citados termos, conforme entendimento já exaustivamente proferido acima, conferindo a ambos os verbetes- continuidade e reinício, a mesma característica finalística.

Com estas pequenas considerações, entendo não merecer guarida a preliminar de nulidade ora levantada pelo recorrente.

A parte argüiu também como motivo nulificador do presente processo, a inexistência nos autos da Ordem de Serviço nº 2005.17430, pois a seu entender, a não colação desta Ordem nos autos impede que a empresa possa exercer o controle da legalidade do ato administrativo 2005.26792, haja vista que este nada mais é do que a continuidade da fiscalização iniciada anteriormente sob a égide da Ordem de Serviço nº 2005.17430.

A 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, na busca incessante da verdade material que permeia o Processo Administrativo Tributário converteu o curso do julgamento em realização de diligência, cujo objetivo precípua foi exatamente trazer aos autos cópias dos Atos Designatórios que propiciaram a Ação Fiscal de Repetição e também a da presente ação fiscal de continuidade de fiscalização, de modo a ofertar a parte, o mais amplo controle da legalidade destes atos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais informou que estavam sendo anexadas aos autos cópias das Portarias nº.s 529/05, 786/05 e das Ordens de Serviços nº.s 2003.20231 e 2004.02585.

Embora a diligência fiscal não tenha trazido aos autos propriamente as cópias das Ordens Serviço solicitadas, trouxe, no entanto Consultas realizadas junto ao Sistema Corporativo Informatizado da SEFAZ, denominado CAF- Controle da Ação Fiscal, as quais permitem com muita clarividência averiguar o controle do ato administrativo então almejado pela parte.

E da averiguação então procedida sobressai-se indubitavelmente o entendimento pela inexistência de quaisquer vícios na formação do ato administrativo *sub examem* -2005.26792, momento em que ainda extraio destes as seguintes constatações:

1. A empresa foi fiscalizada em 2003, através da Ordem de Serviço nº. 2003.20231, relativamente ao período de 01/01/01 a 31/12/01, Projeto: Auditoria Fiscal. Ação fiscal devidamente concluída em 23/10/03 com a lavratura do Auto de Infração nº. 2003.13009.
2. Em 23/01/04 foi designada ação fiscal para a empresa/recorrente, através da Ordem de Serviço nº. 2004.02585, Projeto- Auditoria Fiscal, período a ser fiscalizado – 01/01/02 a 31/12/03. Devidamente concluída em 13.02.2004, com a lavratura dos Autos de Infração nº.s: 2004.01154 e 2004.01175.
3. A Portaria nº 529/05 – de 01/08/05, do Senhor Secretário da Fazenda foi corporificada na Ordem de Serviço nº. 2005.17430 de 08/08/05, objetivando REPETIR A FISCALIZAÇÃO, Projeto, Auditoria Fiscal, período 01/01/01 a 31/12/03, ou seja, repetir as fiscalizações anteriormente realizada sob o manto das Ordens de Serviços constantes nos itens 1 e 2. Ação fiscal não concluída no prazo legal, não ofertado Termo de Conclusão de Fiscalização ao contribuinte.
4. Emitida a Portaria nº 786/2005, do Senhor Secretário da Fazenda, corporificada na Ordem de Serviço nº. 2005.26792, de 22/11/05, objetivando dar continuidade à ação fiscal indicada no item 3 – Ordem de Serviço nº. 2005.17430, Período 01/01/01 a 31/12/03. Ação Fiscal concluída em 26/12/05, com a lavratura dos Autos de Infrações nº.s: 2005.21689, 2005.21603, 2005.21606, 2005.21609 e 2005.21612.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por derradeiro, dúvidas não restam que na questão *sub examine* a Ordem de Serviço nº 2006.26792 de 22/11/05, com seus termos processuais de início e de conclusão respectivamente nº 2005.22240 e nº 200523903 representa aquele ato administrativo que ampara juridicamente o lançamento tributário ora questionado.

Mergulhando na análise deste ato administrativo constata-se que esta ação fiscal fora desenvolvida em total obediência as normas que regem a matéria, inclusive no tocante ao prazo legal delimitado para conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, conforme atestam os prazos entrelaçados entre os Termo de Início nº 2005.22240 e Termo de Conclusão nº 200523903.

Consoante as providências diligencias realizadas no âmbito deste processo visualizo a observância plena aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que representam indiscutivelmente os pilares do processo administrativo tributário, motivo pelo qual não há sequer que cogitar-se de nulidade por ausência da Ordem de Serviço nº 2005.17430.

Por último apreciou a nulidade suscitada pelo recorrente com esteio na Incompetência dos autuantes para procederem à fiscalização em debate, tendo em vista que estes são lotados na Célula De Revisão Fiscal.

A parte recorrente arrazoa que a Portaria 786/05 designa para promoverem a fiscalização, auditores fiscais lotados na Célula de Revisão Fiscal, todavia esta Célula tem como atribuição exclusiva a revisão do lançamento, incluindo a repetição de fiscalização referente aos autos de infração julgados nulos, conforme art. 38 do Decreto 26.600/02.

Sustenta ainda que no caso em comento não se tratava de uma revisão de lançamento, haja vista que inexistia lançamento anterior referente ao mesmo período fiscalizado, iniciado através da Ordem de Serviço nºs 2005.17430 e também que não restou provado nos autos que se tratava de uma ação fiscal de cunho emergencial.

Sem grandes esforços podemos ver o vocábulo revisão advém do latim, *revisio*, de *revisere* (rever, voltar a ver ou ver de novo), em sentido vulgar entende-se o exame, o estudo ou a análise acerca de alguma coisa, para que se corrijam ou se modifiquem os enganos ou erros, que nela se encontram. Em sentido jurídico, a revisão possui análoga



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

significação: É o exame ou o estudo de alguma coisa para expurgar dela o que não estiver de acordo ou em harmonia com o direito ou a verdade. (Dicionário vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, Vol.III e IV, Ed. Forense, fls. 143).

Neste cenário temos o entendimento firmado de que a Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará instituiu a Célula de Revisão Fiscal exatamente com o objetivo de rever, nos casos disciplinados na lei e logicamente no prazo decadencial as ações fiscais desenvolvidas pelos seus servidores, exercendo assim o mais amplo controle sobre os atos de lançamentos tributários.

Dentro desta ótica cumpre ainda salientar que a Célula de Revisão Fiscal não se reporta apenas a rever os lançamentos tributários já efetuados, ou seja, sua missão não é apenas revisão dos autos de infração já lavrados pelos agentes fiscais.

O ato de revisar, a nível tributário que se coaduna com a atribuição precípua da Célula de Revisão *Fiscal*, compreende outras vertentes, as quais estratifico da seguinte forma:

1. A Revisão específica do lançamento tributário já lavrado, situação em que o agente designado aprecia **aquele lançamento**, não podendo ultrapassar o substrato da matéria ali denunciada.
2. A Reconstituição de Créditos Tributários julgados nulos, nos termos emanados pelo artigo 819, § 4º do decreto 24.569/97 - que legalmente não se configura como repetição propriamente dita.
3. E por último, o ato de revisar na modalidade denominada em nossa legislação tributária como - Repetição de fiscalização, nos moldes preconizado no artigo 819 do decreto nº 24.569/97. Nesta atividade o ato revisional refere-se à **ação fiscal** propriamente dita, a qual deve atrelar-se ao mesmo projeto e período de tempo.

Calha ainda mencionar que a Célula de Revisão Fiscal da SEFAZ - CE possui outras atribuições, as quais a época da fiscalização encontravam-se regulamentadas no artigo 38 do decreto nº 26.600/02 e atualmente pela dicção do artigo 46 do decreto nº 29.201/2008.

Friso neste momento que não tenho nenhuma dúvida no tocante ao motivo da fiscalização instituída na Ordem de Serviço nº. 2005.17430- Repetição de Fiscalização, assim como daquele ato que autorizou sua continuidade – Ordem de Serviço nº. 2005.26792.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Na linha de raciocínio acima expendida podemos firma o entendimento de que a Repetição de fiscalização configura-se sim, em um tipo de **revisão fiscal**, talvez até com uma amplitude maior que aquela indicada no item 1, acima exposto, pois permite na realidade ao Fisco rever toda a ação fiscal- mesmo projeto e período, razão pela qual não enxergo nenhum óbice para que não possa referida REPETIÇÃO ser realizada pela Célula de Revisão Fiscal.

Por pertinente registro que o próprio artigo 38 do decreto nº 26.600/02 já trazia em seu corpo a autorização para que esta Célula de Revisão executasse as ações fiscais de REPETIÇÃO, conforme soa do inciso "V", abaixo reproduzido:

*"Art. 38. A atividade de Revisão Fiscal compreende as seguintes atribuições:*

*(.....)*

*V - Executar as ações fiscais sujeitas a revisão fiscal."*

Nesta esteira de pensamento saliento ainda, que muito relevante ao caso em comento é a constatação da legalidade da competência atribuída às autoridades designadas nas Portarias nº 529/05 e 786/059, pois a meu sentir, independentemente da lotação em que se encontravam estes fiscais- Célula de Revisão Fiscal ou Célula de Auditoria Fiscal, os mesmos são servidores fazendários dotados de competência plena para a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 80 da lei 12.670/96, o que podemos ver já afastaria a preliminar de nulidade suscitada pela parte.

Diante de todas as considerações expendidas, afastamos as preliminares suscitadas neste recurso, por ter a convicção pessoal, que o presente auto de infração não apresenta em seu seio, nenhum vício formal que tenha o condão de cercear o direito de defesa do recorrente.

No tocante ao mérito, ou seja, atinente a não escrituração de 309 notas fiscais no livro registro de saídas de mercadorias, cabe observar que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as vendas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os contribuintes do ICMS, para fins de recolhimento do imposto estão obrigados a utilizar e registrar documentos fiscais instituídos pela legislação tributária vigente. Deste os livros exigidos, conforme as operações ou prestações que executarem, destaca-se no momento, o *livro Registro de Saídas de Mercadorias*. A obrigação de escriturar os movimentos saídas de produtos do estabelecimento encontra expressa no artigo 270 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.*

Não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nenhuma prova que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

O levantamento fiscal está devidamente albergado pelo disposto no Decreto 24.569/97, *expressis verbis*:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (grifos acrescidos).*

A prática do contribuinte, conforme se constata nas peças do presente processo, de não escriturar as suas notas fiscais de saídas no competente livro, levou à falta de recolhimento do ICMS devido nessas operações, razão pela qual fica correto a penalidade sugerida pelo fiscal constante no artigo 123, I, alínea "c" da lei 12.670/96, transcrito abaixo:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*

*In casu*, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de falta de recolhimento do ICMS em razão da não escrituração de notas fiscais no livro de registro de entradas, porquanto não merece reformar o decisório monocrático, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no regulamento do ICMS.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afasto as preliminares de nulidade suscitados pela recorrente, nego provimento ao recurso, para que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 14.302,31
Multa (100%)	R\$ 14.302,31
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 28.604,62</b>

É o VOTO.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **DAMIÃO PAULINO BARBOSA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Conforme consta dos registros da 51ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de março de 2009, foi julgado, naquela data, a preliminar transcrita a seguir: *A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Voluntário, resolve: 1. Por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de impedimento do agente atuante em razão da revogação do § 3º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, que permitia a continuidade da ação fiscal. Referida nulidade foi afastada por força do art. 1º da Lei nº 13.537/04, que alterou a Lei nº 12.678/96. Após a votação da preliminar de nulidade, o Sr. Presidente concedeu vistas do processo à Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão. Retornando à pauta nesta Sessão de Julgamento, o Sr. Presidente, após o relato do processo, passou a palavra à Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, expôs entendimento que não há óbice legal para que a ação fiscal em questão fosse realizada por servidores da CEREF – Célula de Revisão Fiscal, posto que é também atribuição da referida Célula proceder a ações fiscais de repetição de ação fiscal. A seguir, a palavra foi facultada ao advogado da empresa, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, que em seu pronunciamento argüiu a nulidade do processo sob o entendimento de que por se tratar de uma ação fiscal de repetição de fiscalização a CEREF carece de competência para executá-la, posto que esta tem competência para proceder revisão fiscal, e, portanto, os agentes fiscais responsáveis pelo auto de infração estavam impedidos para efetuar o lançamento, em decorrência de estarem lotados na CEREF. Posto em votação resultou na seguinte **Decisão**: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte. A nulidade foi afastada sob o entendimento de que a Célula de Revisão Fiscal tem competência para executar ações fiscais de repetição. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmação da decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Antonio Brasil. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.*

22/23




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

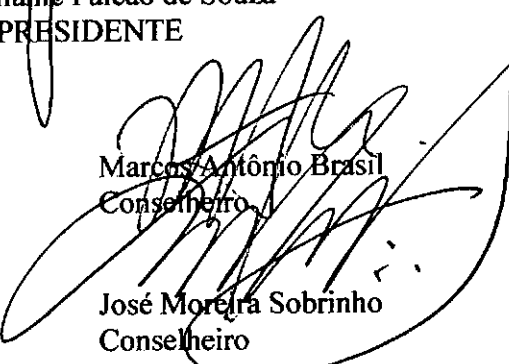
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2010

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE


  
José Romulo da Silva  
Conselheiro


  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro


  
Francisca Marta de Sousa  
Conselheira

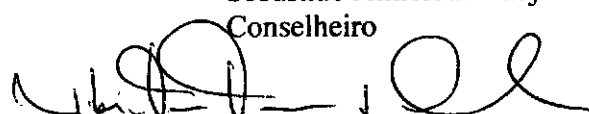
  
José Moreira Sobrinho  
Conselheiro

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
Conselheira Relatora

  
Daniela Sousa Gouveia  
Conselheira

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO